

---

**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

---

**LEI Nº 047/97**

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

- Artigo 1º** - A denominação de bairros, comunidades, logradouros e bens públicos far-se-á por Decreto do Executivo, de acordo com o disposto na presente Lei.
- § 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praias, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.
- § 2º - Nos loteamentos novos, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal a planta com identificação das novas ruas ou avenidas a serem nominadas.
- § 3º - Após o recebimento da planta referida no § 1º, a Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar os nomes das ruas ou avenidas a serem nominadas através de Decreto pelo Executivo Municipal
- § 4º - Expirado o prazo referido no § 3º, o Executivo Municipal providenciará a nomeação das ruas remanescentes.
- Artigo 2º** - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:
- I** - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
- a) - em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) - por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;



- c) - pela prática de atos heróicos e edificantes.
  - II - Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, de outros Países ou da mitologia clássica.
  - III - Nomes extraídos da Bíblia Sagrada.
  - IV - Datas de significação especial para a história do Brasil, do Estado, do Município ou Universal.
  - V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
- § 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.
- § 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observada:
- a) - a concordância do nome com o ambiente local;
  - b) - nomes de um mesmo gênero ou região, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
  - c) - nomes mais expressivos usados nos logradouros mais importantes.
- Artigo 3º** - (excluído por emenda supressiva nº 01 do Legislativo).
- Artigo 4º** - Será mantida a nomenclatura de logradouros e bens públicos nomeados pelas Leis Municipais nº 021/97, 022/97, 034/97 e 042/97.
- Artigo 5º** - Será mantida a nomenclatura de bairros ou comunidades, só havendo substituição de nomes nos casos de:
- I - Nomes em duplicata ou multiplicata, sendo restabelecido, tanto quanto possível, aquele nome de mais fácil assimilação e que persiste entre o povo.
  - II - Nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outros nomes.

## *CAPÍTULO II*

### **DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

- Artigo 6º** - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.
- § Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 500 (quinhentos) em 500 metros.
- Artigo 7º** - As placas de nomenclatura das vias públicas deverão ser confeccionadas em material e cores que permitam perfeita legibilidade.



**§ Único** - Fora dos perímetros urbanos, o Município poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

**Artigo 8º** - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo do Município.

**§ Único** - O Município poderá conceder à empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e do patrocinador, os quais deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos.

### ***CAPÍTULO III***

#### **DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

**Artigo 9º** - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

**Artigo 10** - É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa porém da sua colocação em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada.

**§ Único** - Sempre que possível, será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

**Artigo 11** - A numeração nos logradouros obedecerá, sempre que possível, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

**§ Único** - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim, serão distribuídos os números pares e, para os imóveis do outro lado os números ímpares.

**Artigo 12** - Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente, ou, num mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Artigo 13** - A numeração dos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação.



**Artigo 14** - Quando no pavimento térreo de um edifício ou prédio existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

**§ Único** - Esta numeração será a do próprio edifício ou prédio, acrescido de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

**Artigo 15** - Quando um prédio ou terreno além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

**Artigo 16** - O Município fornecerá, à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos, uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração após qualquer alteração que se fizer necessária.

**Artigo 17** - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pelo Município.

#### ***CAPÍTULO IV***

#### **DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS**

**Artigo 18** - O Município notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando obrigado a substituí-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 19** - Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR (Unidade fiscal de referência).

#### ***CAPÍTULO V***

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 20** - Sempre que houver mudança de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos comunicará ao Registro Geral de Imóveis.

**Artigo 21** - A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos procederá a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

*EMC*

- Artigo 22** - Concluída a revisão, a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas, lojas ou escritórios distintos.
- Artigo 23** - A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando proceder a revisão de numeração de logradouro, organizará em registro especial, uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:
- I** - Numeração existente e a ser substituída;
  - II** - Numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
  - III** - Extensão da testada do imóvel;
  - IV** - Proprietário do imóvel;
  - V** - Nome do logradouro;
  - VI** - Outras informações por acaso necessárias.
- Artigo 24** - Depois de aprovado o registro especial e o esboço da revisão pelo responsável da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação no Jornal Oficial do Município, da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e da nova.
- § Único** - A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos remeterá, no prazo de até 30 (trinta) dias após data da publicação referida no artigo 24, à todas as unidades administrativas, um boletim contendo a relação de todos os imóveis com a indicação das numerações antigas e revistas.
- Artigo 25** - A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos organizará o registro especial da revisão da numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.
- Artigo 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 1997



**EDISON MENDES DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal